



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1492/2023 que “Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Apensos:

PL N.º 581/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

PL N.º 259/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

PL N.º 808/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

PL N.º 1587/2023 – Autor: Deputado Wilson Santos

PL N.º 725/2024 – Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/06/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta em 28/06/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 06/07/2023 (fl. 04v).

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 07/07/2023, conforme fl. 04v.

A Comissão de Mérito emitiu parecer pela aprovação da propositura (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 18/10/2023 (fl. 14v).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é proibir o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa que possui os seguintes argumentos:

Com o avanço da tecnologia e o surgimento de programas de inteligência artificial cada vez mais sofisticados, tem havido um aumento preocupante na disseminação de conteúdos não consensuais, como as chamadas deep nudes.

Essas imagens ou vídeos manipulados utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar representações realistas de pessoas nuas a partir de fotos e vídeos originais. Com o intuito de proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, propomos a seguinte legislação para proibir o uso dessas tecnologias para esses fins



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no Estado de Mato Grosso. Este projeto de lei visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia.

Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam deep nudes sem consentimento, buscamos evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas. Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos negativos dessas tecnologias, incentivando uma abordagem ética e responsável no uso de inteligência artificial. Ante o exposto, apresento este projeto de lei e solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 18/10/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 01/11/2023, sendo que na data de 09/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, e recebido na mesma data, conforme fl. 14v.

Ato contínuo, os autos retornam à Comissão de Mérito, pois foram apensados os seguintes projetos de lei:

PL Nº 581/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco
PL Nº 259/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco
PL Nº 808/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco
PL Nº 1587/2023 – Autor: Deputado Wilson Santos
PL Nº 725/2024 – Autor: Deputado Wilson Santos

Em nova manifestação a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto reiterou o parecer pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1492/2023 e pela rejeição dos projetos de lei em apenso.

Nestes termos, retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Consta da proposta, em seu corpo:

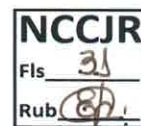


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica proibido o desenvolvimento, a distribuição, a venda, a promoção ou o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para criar deep nudes no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por Deep Nudes imagens ou vídeos gerados artificialmente que mostram pessoas nuas a partir de fotos ou vídeos originais, sem o consentimento das pessoas retratadas.

§ 2º São considerados Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar deep nudes.

Art. 2º Os provedores de plataformas digitais devem implementar medidas técnicas para detectar e remover deep nudes de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de IA que violem esta proibição.

§ 1º Os provedores de plataformas digitais devem estabelecer canais de denúncia e mecanismos efetivos para que os usuários possam relatar a presença de deep nudes em suas plataformas.

§ 2º Os provedores de plataformas digitais devem cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de deep nudes.

Art. 3º A criação, distribuição, venda ou uso de aplicativos e programas de IA para a criação de deep nudes, em violação ao disposto nesta lei, constituirá infração punível por lei.

Parágrafo único. As penalidades podem incluir multas, suspensão de atividades comerciais e outras medidas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 4º O governo deve promover campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade das pessoas em relação ao uso de deep nudes.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização devem abordar os riscos associados à criação e disseminação de deep nudes sem consentimento.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que **há questões preliminares**, pois os projetos de lei em apensos foram rejeitados pela Comissão de Mérito. Logo, a análise dos projetos apensados, está prejudicada nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei N.º 1492/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição ao proibir o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso visa proteger o consumidor que tem a sua intimidade preservada.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal a proposição está em conformidade com a proteção do consumidor e responsabilidade por dano ao consumidor, matérias de competência legislativa concorrente, pois, as plataformas têm a responsabilidade de garantir um ambiente seguro e de remover conteúdos ilícitos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além disso, a proposta por envolver matéria de tecnologia é considerada de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o Art. 23, V da Constituição Federal. Isso significa que, em tese, os estados e municípios também poderiam legislar sobre aspectos específicos da IA, desde que não conflitem com as normas federais, no caso em concreto não há conflito com a norma federal.

Do ponto de vista formal, considerando os dispositivos da Constituição Federal verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta protege a intimidade ao proibir o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso. A Carta Magna consigna proteção a intimidade e a vida privada, incluindo como direito fundamental, no art. 5º, inciso X. *In Verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A criação e divulgação de deep nudes violam diretamente o direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade da pessoa, garantidos pela Constituição Federal (Art. 5º, X) e pelo Código Civil (Art. 12). A imagem da pessoa é um direito da personalidade, e seu uso não consensual é ilícito.

Deste modo, é possível inferir que a proposição é amparada pela constitucionalidade formal e material.

II.IV – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Visando proteger o direito fundamental á intimidade e a privacidade, foi promulgada a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que traz no art. 1º o seu objetivo principal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A lei também estabelece, na seção II, um tratamento especial aos dados pessoais sensíveis, e de acordo com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), dados pessoais sensíveis são informações que revelam aspectos íntimos da personalidade de um indivíduo e que, por isso, merecem especial proteção. São dados que, se revelados, podem colocar a pessoa em situação de vulnerabilidade ou discriminação, onde se incluem os nudes.

O art.11 da lei Geral de Proteção de dados a respeito desse tratamento dispõe que o uso de dados pessoais sensíveis somente se dará com o consentimento do titular:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Seguindo essas regras e considerando que a divulgação de nudes sem consentimento já é considerado crime no Brasil, conforme previsto no art. 218-C do Código Penal. A lei



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 34
Rub. 62

criminaliza a divulgação de fotos, vídeos ou outros registros que contenham cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, com pena de reclusão de 1 a 5 anos. Logo a proposição está em conformidade com as normas gerais.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1492/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 581/2024, Projeto de Lei N.º 259/2024 e Projeto de Lei N.º 808/2024, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, e do Projeto de Lei N.º 1587/2023 e Projeto de Lei N.º 725/2024, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, em face do apensamento.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1492/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator: Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1492/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 581/2024, Projeto de Lei N.º 259/2024 e Projeto de Lei N.º 808/2024, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, e do Projeto de Lei N.º 1587/2023 e Projeto de Lei N.º 725/2024, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos, em face do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	